



FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

DECRETO-LEI N.º 40690, DE 18 DE JULHO DE 1956 APROVANDO OS ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

Decreto-Lei N.º 40690

Constitui-se, nos termos deste diploma e dos estatutos que dele fazem parte integrante, a Fundação Calouste Gulbenkian.

Dá-se, por esta forma, o primeiro passo na realização do pensamento generoso do seu instituidor, o súbdito britânico Calouste Sarkis Gulbenkian, cuja herança forma o património desta instituição. A importância dos meios que, pelo seu testamento, lhe foram atribuídos representa a garantia material do exercício da acção que se propõe e que engloba os mais nobres objectivos de solidariedade humana.

Por um lado, foi sua intenção permitir que se desenvolvesse benemerente actividade no campo da assistência. Por outro lado, teve em mente que se iniciasse e prosseguisse esforço generalizado no plano da cultura, em sua expressão educativa, artística e científica, proporcionando para tanto os indispensáveis recursos.

A esta dupla finalidade corresponde a instituição que vai erguer-se de acordo com a vontade do testador, a qual fica pertencendo o avultado remanescente da sua herança. Embora a Fundação tenha a nacionalidade portuguesa e sede em Lisboa, a sua acção exercer-se-á, não só em Portugal, mas também em qualquer outro país onde se mostre aconselhável ou conveniente. Estamos em frente de um belo exemplo de compreensão da função social da riqueza, a opor ao egoísmo que parece assenhorar-se do Mundo e que tende a sacrificar a noção superior de que a fortuna tem deveres na ordem moral, que não pode esquecer nem declinar. Ninguém mais claramente o terá compreendido do que esse grande criador de riqueza que foi Calouste Sarkis Gulbenkian. O que a sua inteligência, a sua energia e o seu trabalho acumularam durante muitos anos reverte, afinal para a colectividade em benesses materiais e espirituais.

O instituidor escolheu Portugal para instalar a sede da Fundação e quis que ela se constituísse de harmonia com as nossas leis, o que, antes de mais nada, vale como prova de afecto e de preferência pelo País, a que se acolheu em momento delicado da situação internacional, onde passou os últimos anos da sua operosa vida e onde fixou o seu domicílio. Por essa distinção lhe ficam gratos todos os portugueses. Mas não poderiam apenas os motivos sentimentais determinar uma escolha em matéria tão importante, e, necessariamente, outras razões, mais ponderadas e reflectidas, pesaram no ânimo do testador. Bem sabia ele o valor da paz portuguesa e a garantia que ela representava para a obra que iria prolongar o seu pensamento. Sobejamente apreciava a tranquilidade que entre nós se desfruta e estimava o que há de estável nas instituições e no equilíbrio social, que são o espelho da nossa personalidade, assim como conhecia o grau de respeito que em Portugal se professa, em casos desses, pela vontade dos instituidores.



FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

Por tudo isto, a resolução que tomou foi, também, um acto de fé e de confiança. Não se desmentirá a justa expectativa de quem entregou ao nosso País a guarda de um legado magnífico, e a administração da Fundação, de maioria portuguesa, não deixará de honrar plenamente essa confiança, pelo acerto dos seus actos e pelo escrúpulo posto na execução da vontade do testador. Nestes termos: Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º

A Fundação Calouste Gulbenkian, criada por Calouste Sarkis Gulbenkian, em testamento datado de 18 de Junho de 1953, é uma instituição particular de utilidade pública geral, com sede em Lisboa, perpétua e dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos estatutos anexos ao presente diploma, e que dele fazem parte integrante, e, subsidiariamente, pela legislação portuguesa aplicável.

Artigo 2.º

Os fins da Fundação são caritativos, artísticos, educativos e científicos.

Artigo 3.º

O património da Fundação é constituído pelos bens e valores a que se refere o artigo 8.º dos estatutos.

Artigo 4.º

A administração da Fundação compete a um conselho, composto de três a nove membros, dos quais um será o presidente, devendo a maioria ter a nacionalidade portuguesa.

Artigo 5.º

O exame anual do inventário do património da Fundação e do balanço das receitas e despesas do ano anterior, bem como a verificação da aplicação dos rendimentos de harmonia com os fins estatutários, ficarão a pertencer à comissão revisora de contas, constituída pela forma estabelecida nos estatutos.

Artigo 6.º

A Fundação é isenta de contribuição predial quanto aos imóveis destinados à sua instalação ou à directa realização dos seus fins, beneficiando também das isenções dos demais impostos de que aproveitam as instituições congéneres, nos termos da legislação vigente, e designadamente da isenção prevista no artigo 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 37578, de 11 de Outubro de 1949.

Artigo 7.º

São considerados de utilidade pública as expropriações dos imóveis que forem indispensáveis à realização dos fins da Fundação, sendo aplicável ao despejo dos inquilinos dos prédios que lhe pertencerem, quando as instalações por eles ocupadas se tornem necessárias à consecução dos referidos fins, o regime do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, salvo quanto ao prazo, que será



FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

de seis meses, e quanto à indemnização devida ao arrendatário despejado, que será determinada de harmonia com o disposto no artigo 69.º, alínea c), n.º 3, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

Artigo 8.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1956 -FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES-António de Oliveira Salazar-Fernando dos Santos Costa-Joaquim Trigo de Negreiros -João de Matos Antunes Varela -António Manuel Pinto Barbosa - Américo Deus Rodrigues Thomaz -Eduardo de Arantes e Oliveira-Paul Jorge Rodrigues Ventura - Francisco de Paula Leite Pinto - Ulisses Cruz de Aguiar Cortês-Manuel Gomes de Araújo-Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.